



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.836
(Processo n.º. 2007/51988-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 246/2004 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito à época

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Não atendimento à diligência. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2007/51988-8

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Prefeitura Municipal de São João da Ponta, referente ao Convênio FDE n.º.246/04 e aditivos, celebrados com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando custear a *"Revitalização da Praça em Vila Nova"*, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no exercício financeiro de 2004/2006, geridos sob a responsabilidade do Sr. Orleandro Alves Feitosa, prefeito, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF encaminhou a esta Corte, às fls. 54/58, o Laudo de Execução Física Final, concluindo que os serviços executados correspondem a 96,09% do total previsto no plano de aplicação do convênio, cumprindo desta feita, o disposto na Resolução TCE/PA n.º. 13.989/95.

Manifestando-se nos autos, às fls.60/61, a 6ª CCE, em face da a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ausência da prestação de contas, opina pela irregularidade das mesmas, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante repassado, que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233, VI, *c/c* o art. 75, § 5º do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 65, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls.70, aduz posicionamento pela irregularidade das contas, com a devolução dos recursos, nos termos sugeridos pelo setor técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas, IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes os consectários legais. Aplico, ainda, ao responsável, Sr. Orleandro Alves Feitosa, as seguintes multas:

(I) R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário);

(II) R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº .16. 720 (pela instauração de tomada de contas); e

(III) R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dispostos no art. 75, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal (pelo não atendimento à diligência), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" *c/c* os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito à



Tribunal de Contas do Estado do Pará

época, C.P.F. nº. 254.390.142-68, ao pagamento da importância R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir 12/04/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à diligência desta corte e R\$ 900,00 (novecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631